



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 420 /2011
156ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 de AGOSTO de 2011
PROCESSO Nº 1/3102/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808345-4
RECORRENTE BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE ISABEL CRISTINA G M PIRES
CONSELHEIRO RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS INFORMADOS NA DIEF COM OS DADOS CONSTANTES NOS LIVROS FISCAIS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – No levantamento realizado no exercício de 2005, constatou-se existir divergências entre os dados fornecidos na DIEF em relação ao dados constantes no livro de Inventário. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, em razão do enquadramento da penalidade no artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.



RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

A empresa transmitiu a DIEF, através de meio magnético em 21/09/06, com valor do inventário de 2005 no montante de R\$ 20.899,06, divergindo do valor apresentando no livro registro de inventário de 31/12/05, que é da ordem de R\$ 2.019.214,37, evidenciando uma diferença de R\$ 1.998.315,31."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente acrescenta as seguintes informações:

1. Que a Empresa tinha tomado consciência do equívoco cometido apenas durante a o desenvolvimento da ação fiscal;
2. Que for força da divergência, o município de Santa Quitéria teria recebido a quota-parte do FPM em valor menor do que deveria receber;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2008.12132,
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.13354,
- Termo de Intimação nº 208.15381,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.16480,
- Registro de Inventário fls. 14
- Planilha; das Entradas e Saídas de 2005,
- Ofício,
- Balancete de Dez/2005,
- Despacho,
- Termo de Revelia.

A empresa inconformada com a autuação, apresenta defesa as fls. 21/32 e a apresentou documentos às fls. 33/74;

O processo é analisado e julgado **procedente** na 1ª instância de julgamento;

O Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância, conforme AR, às fls. 87;

A Empresa solicita inicialmente a prorrogação de prazo para apresentar recursos voluntário e posteriormente ingressa com recurso voluntário arguindo o que se seguiu:



1. Que não houve má fé , ao informar na DIEF, o valor do inventário a menor do que o valor real;
2. Que procurou sanar o equívoco antes mesmo de ser tomado ciência do Termo de Intimação nº 2008.15381,
3. Que o Fiscal apesar de ter requerido diversos livros e documentos fiscais/contábeis não os utilizou durante a ação fiscal,
4. Que os livros e documentos fiscais/contábeis, não foram descaracterizados, nos termos do artigo 827, § 5º do RICMS,
5. Solicita a aplicação do artigo 112, II do CTN, caso haja dúvidas, no julgamento do mérito,
6. Alega que o lançamento fere o princípio da proporcionalidade,
7. Pede a improcedência.

A consultoria tributária, não acolhe os argumentos da Recorrente e opina pela manutenção da decisão de 1ª Instância e a Douta Procuradoria Geral do Estado, ratifica o parecer;

O processo entra em pauta no dia 20/05/11, conde é relatado, discutido. Durante a discussão, foi concedido vistas ao Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira;

Em 10/08/11 o processo retorna a pauta, onde é relatado, discutido e votado;

Este é o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A empresa transmitiu a DIEF, através de meio magnético em 21/09/06, com valor do inventário de 2005 no montante de R\$ 20.899,06, divergindo do valor apresentando no livro registro de inventário de 31/12/05, que é da ordem de R\$ 2.019.214,37, evidenciando uma diferença de R\$ 1.998.315,31.”

Analisando as peças do presente processo faz necessário apresentar as seguintes considerações:

Das provas:



- 1) Às fls. 5 observamos que a Ordem de Serviço, designava o Fiscal para realizar "Auditoria Fiscal" relativo ao exercício de 2005;
- 2) Às fls. 7 observamos que no Termo de Início de Fiscalização, requer a apresentação de livros e documentos fiscais; livros e documentos contábeis e arquivos magnéticos com as entradas e saídas. Referido Termo, teve ciência em 29/05/2008, através da sra. Larissa ;
- 3) Às fls. 6 observamos um Termo de Intimação, em que reque a apresentação de arquivos magnéticos na versão SINTEGRA ou DIF, contendo entradas e saídas de mercadorias no exercício 2005; estoque existente em 31/12/2004 e 31/12/2005; tabela de produtos e livro de registro de inventário de 31/12/04. Entretanto, devemos ressaltar que:
 - a) - O referido Termo não consta a ciência da Fiscalizada e nem tão pouco existe nos autos comprovação de que a intimação se deu através de AR ou Edital;
 - b) - Pela tipo de grafia utilizada para preencher a data da ciência, nos leva a concluir que foi o preenchimento foi feito pelo próprio Fiscal.
- 4) Às fls. 11 encontramos um ofício, datado em 04/06/08, expedido pela Autuada, com destino ao Fiscal, no qual informa: *"que o livro de inventário nº 8 de 31/12/2005, foi encadernado e registrado na Célula de Execução em Ipu em 14/07/06, faltando a última folha. Tal fato, só foi observado agora. Solicitamos orientação par fazer a devida correção. Anexo a última folha em acordo com nosso fechamento contábil."*
- 5) Às fls. 12/18, encontramos um balancete do mês de Dezembro 2005, no qual expressa que havia em estoque naquela data, a importância de R\$ 2.019.214,37, assim distribuído:

POSIÇÃO EM 31/12/05	VALORES
MATÉRIAS PRIMAS NACIONAL	326.760,71
MATÉRIAS PRIMAS IMPORTADOS	127,84
MATÉRIAS AUXILIARES	2.424,69
MATERIAIS DE EMBALAGENS	4.762,15
PEÇAS ACESSÓRIOS	36,48
FERRAMENTAS	41,41
MATÉRIAS DE CONSUMO DIVERSOS	39.692,23
MATÉRIAS DE SEGURANÇA	413,67
PRODUTOS ACABADOS	1.642.798,19
ESTOQUE EM PODER DE TERCEIROS	2.157,00
TOTAL	2.019.214,37



Isto posto, agora passaremos expor nosso pensamento sobre o presente processo:

1. A parte alega que não houve má fé, quando informou o valor do inventário de 2005 na DIEF, divergente do valor constante no livro de registro de inventário. Realmente não se vislumbra tal hipótese, mesmo porque, tal procedimento não iria lhe trazer nenhum benefício prático. Pelo contrário: Causaria diversas omissões de entradas se fosse aplicado o método de levantamento de sistema de estoque - SLE. Entretanto, no presente caso, o Fiscal por dever de ofício, teria que apontar a infração a norma, por força dos seguintes dispositivos: Artigo 142 do CTN e 871, 874 e 877 do Decreto 24.569/97. Todavia, analisando as peças acostadas ao autos, notadamente: O balancete, e os inventários, conclui-se pela existência de um **erro material**, que não trás prejuízo algum aos cofres do Estado. De fato, o valor de R\$ 20.899,06, correspondia exclusivamente aos estoques de terceiros que existiam em poder do estabelecimento autuado, conforme se vê às fls. 49. Observem que erros materiais são comuns ocorrer em qualquer trabalho realizado:
 - I. Nas informações complementares do auto de infração o Fiscal afirma que: "na DIEF transmitida em 21/09/66". Ora, referido equívoco não tem nenhuma repercussão no presente processo;
 - II. Na Ementa, o Julgador Singular, também se equivoca, quando afirma que a penalidade é a guizada no artigo 123, VIII, "L" da lei 12.670/96.
2. Outra alegativa é que a Recorrente tentou sanar a irregularidade, antes de ter iniciado a ação fiscal. Lamento discordar. Haja vista que a ciência do início da ação fiscal se deu em: 29/05/2008, enquanto que a retificação ocorreu em 30/03/2009. Nesta oportunidade, devemos destacar que no ofício datado de 04/06/08, às fls. 11, a Recorrente assim se expressa: "*que o livro de inventário nº 8 de 31/12/2005, foi encadernado e registrado na Célula de Execução em Ipu em 14/07/06, faltando a última folha. Tal fato, só foi observado agora. Solicitamos orientação par fazer a devida correção. Anexo a última folha em acordo com nosso fechamento contábil.*"
3. Assiste razão a Recorrente, quando afirma que foram disponibilizados ao Fiscal, todos os livros e documentos necessários para executar a ação fiscal que lhe foi confiado e o Fiscal não os utilizou. Na prática, fica ao critério da Agente Fazendário, a escolha do método a ser adotado durante o levantamento fiscal, notadamente quanto o ato designante é para "*executar auditoria fiscal*". Pelo que consta no Termo de Conclusão de Fiscalização, às fls. 8, apenas foi lavrado um único auto de infração. Será se o Fiscal perquiriu realizar outros tipos de levantamentos? Ou se



ele se bastou com fato narrado no ofício às fls. 11?. Ainda com relação aos livros e documentos entendemos que o Fiscal não questionou em nenhum momento a veracidade de seus conteúdos.

4. Quanto a aplicação do artigo 112, II do CTN, proposto pela parte, entendemos que não se aplica ao caso, haja vista, que não existe dúvida alguma sobre a presente infração. O caso em apreço é típico de erro material, sem que haja prejuízo para os cofres do Estado, e como tal, tem que ser graduada a penalidade em obediência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça fiscal. Vejamos alguns indagações colocada a baila:

- I. Qual o interesse que a Recorrente teria de informar o estoque de 2005 na DIEF em valor inferior daqueles informados nos livros fiscais e contábeis?
- II. Será se uma industria, instalada no município de Santa Quitéria teria como continuar sobreviver tendo que pagar uma multa no valor de R\$ 99.915,77 a preço de 2005?
- III. Qual seria a repercussão da falência da Recorrente, na oferta de emprego naquele Município?

Portanto, não devemos decidir pela improcedência, haja vista que houve infração a legislação, porém a pena adequada para o caso é prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, que corresponde a 200 UFIRCEs.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância de procedência e julgar **parcial procedente** a ação fiscal, contrario ao Parecer da consultoria Tributária e de acordo com a manifestação em sessão do Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

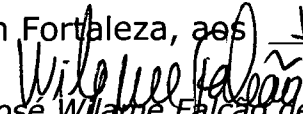
VALOR TOTAL DA MULTA = 200 Ufirces



Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que votou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. O Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, O Conselheiro Samuel Aragão Silva alertou que a sanção prevista na alínea "l", do inciso VIII, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, aplicada pelo julgador de 1ª Instância, contém dois tipos: "Omitir informações" e "Informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais", contudo, no caso, nenhum deles está abrangido pela infração noticiada no auto de infração, posto que o que realmente aconteceu foi a transmissão incompleta do inventário do exercício de 2005. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo se manifestou no sentido de que a diferença de valor declarado entre a DIEF e o inventário físico, este último registrado em papel, demonstra que houve apenas um erro material pelo qual o contribuinte não pode sofrer sanção tão pesada quanto à aplicada pelo julgador singular, já que tal fato não representou prejuízo ao Fisco. O representante da Procuradoria Geral do Estado alertou que a sanção tipificada no art. 123, VIII, alínea "l" da Lei nº 12.670/96 certamente é direcionada para os casos em que a omissão de informação por meio eletrônico também ocorreu quando da escrituração, o que não é o caso que se cuida. A situação ora em debate diz respeito tão-somente a prestação de informação incompleta já que o inventário foi transmitido, comprovadamente, incompleto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

Em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2011.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR